

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 288/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela restituição dos bens culturais saqueados pelas tropas napoleónicas francesas em Portugal

Entrada na AR: 6 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 206

1.º Peticionário: Alexandre de Paiva Monteiro

Introdução

A [Petição n.º 288/XIV/2.ª](#), subscrita por 206 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 6 de setembro de 2021, tendo sido recebida na Comissão de Cultura e Comunicação no dia 13 do mesmo mês, na sequência de despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela.

I. A petição

Esta petição requer a restituição dos bens culturais saqueados pelas tropas napoleónicas francesas em Portugal, alertando para o facto de entre 1807 e 1810 as forças militares francesas responsáveis por três invasões de Portugal terem confiscado, saqueado e destruído inúmero património cultural português, encontrando-se algum em museus e bibliotecas francesas.

Nesta sequência, os peticionários solicitam que seja feito o levantamento dos bens do património português ilegalmente detidos em França e desenvolvidos contactos com o Estado francês para que os mesmos possam ser devolvidos.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor, Alexandre de Paiva Monteiro, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se verificaram iniciativas legislativas nem petições sobre matéria conexa.

III. Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, a Comissão nomeia obrigatoriamente um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos», podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e à Deputada não inscrita, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no *Diário da Assembleia da República/DAR* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte a Senhora Ministra da Cultura para que se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º da citada Lei, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
5. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.

2. Uma vez que é subscrita por 206 peticionários não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, da LEDP), tal como não pressupõe a audição do peticionário (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), da LEDP).
3. De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade.
4. Nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 12 de setembro de 2021

A assessora da Comissão

Maria Mesquitela